



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 29 de novembro de 1985

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.315

Recurso nº : RP/303-0.874

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: INSTITUTO DE ANGELI PRODUTOS TERAPÊUTICOS LTDA

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES (Art. 169, inc. III, alínea "d", do Decreto-lei 37/66, na redação dada pelo art. 2º da Lei Nº 6.562/78).

Divergência de "País de origem", entre a Guia de Importação e a mercadoria efetivamente importada, e sua repercussão no controle das infrações.

Responsabilidade objetiva pela infração: art. 136 do Código tributário Nacional.

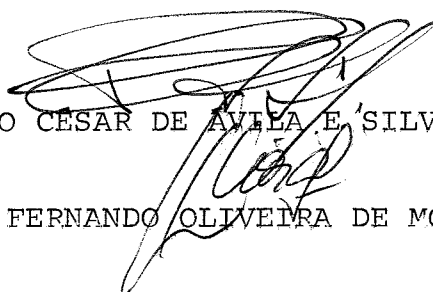
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 29 de novembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE



PAULO CESAR DE AVILA E SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Hédio Loyolla de Alencastro, Hamilton de Sá Dantas, José Façanha Mamede, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10814/006.664/84-25

RECURSO Nº: RP/303-0.874

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.315

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INSTITUTO DE ANGELI PRODUTOS TERAPÊUTICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-24.200, de 29 de maio de 1985, daquele colegiado, que, ao apreciar recurso interposto por empresa importadora, acusada da prática de infração administrativa ao controle das importações, decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa "verbis".

"Infração Administrativa ao Controle das Importações - Multa do artigo 169, III, "d", do DL-377/66. Importação para a qual não se exige "certificado de origem". Características relacionadas com a natureza, quantidade, peso, valor e classificação tarifária da mercadoria sem discrepâncias. Recurso provido".

Originou-se a exigência no ato da conferência física da mercadoria, em virtude da divergência na declaração de origem da mercadoria importada ao amparo da G.I. que menciona.

No Recurso Especial de fls. 52/55, defende o Sr.

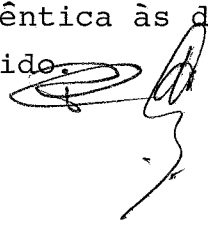
Acórdão nº-CSRF/03-0.315

Procurador o cabimento da multa em causa, uma vez que se encontra mais do que nunca provado que a origem é China e não Suíça, conforme documento de fls. 20.

Menciona alguns julgados desta Câmara Superior que considera matéria idêntica a do presente processo e pede a reforma de venerando Acórdão recorrido.

E contra-razões apresentadas tempestivamente o Sujeito Passivo lembra que a matéria não é idêntica às decisões citadas e pede a manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-0.315

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, relator

Entendo que a matéria em julgamento é, efetivamente, idêntica à tratada nos Acórdãos mencionados no Recurso Especial.

Com efeito, conforme se verifica pelo documento de fls. 20, retirado dos produtos importados e submetidos à despacho, o que se prova com muita clareza e com certa tranquilidade, é que os produtos efetivamente têm origem chinesa; o que caracteriza a responsabilidade objetiva pela infração administrativa ao controle das importações.

Assim sendo, dou provimento ao Recurso Especial.

Brasília DF., 29 de novembro de 1985.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.